

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

PUC/SP

INTERPRETAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Filosofia do Direito I:  
Principais Encaminhamentos  
de uma Visão Sistêmico-  
Construtiva da atividade dos  
juristas

Docente: Prof. Márcio  
Pugliesi

Discentes: Fabio Henrique  
Scaff e Vanessa Pirró

**INTERPRETAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Hermenêutica e interpretação derivam da mesma palavra grega. Apesar de hermenêutica não ser uma palavra tão corriqueira em nossa língua, interpretação é.

Neste sentido, existem intérpretes e interpretações em muitos campos de estudo. Interpreta-se romances, poemas, peças e filmes. Interpreta-se a Bíblia, a Torá, o Alcorão, o Tao Te Ching e os Brama-sutras.

Com isso já surge a primeira pergunta: Deveríamos interpretar estes textos? Seria possível agir de outra forma que não seja interpretá-los?

No mundo jurídico ocorre a interpretação da lei. Em nosso país, o Supremo Tribunal Federal possui competência privativa de interpretar em última instância a Constituição Federal.

Um ator interpreta o papel que ele deve representar. Um maestro interpreta uma peça musical. A

Poética de Aristóteles diz como interpretar a tragédia grega, chegando ao ponto até de enunciar algumas regras. A crítica literária desenvolveu várias teorias para a interpretação de textos literários.

Desta forma, será que os cientistas interpretam a natureza, ou será que eles a explicam? Eles interpretam os dados coletados de experimentos?

Por sua vez, o mesmo ocorre nos direitos humanos. Seus intérpretes buscam o sentido das normas positivadas ou não, através dos métodos existentes, nunca esquecendo a vocação universalista destes direitos, tendo sempre como norte resguardar a dignidade da pessoa humana.

#### **CONCEITO E IMPORTÂNCIA DA HERMENÊUTICA OU INTERPRETAÇÃO**

Segundo Maximiliano<sup>1</sup>, "*a hermenêutica jurídica tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito*".

Vicente Rao<sup>2</sup> assevera que "*a hermenêutica tem como*

---

<sup>1</sup> MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 1

<sup>2</sup> RAO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. 5 ed. anot. e atual. por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo; Ed. RT, 1999.

URL:

D.O.I: 10.20523/sapereaude-ano4-vol-9-pg-166-187

*objetivo investigar e coordenar por modo sistemático os princípios científicos e leis decorrentes, que disciplinam a apuração do conteúdo, no sentido e nos fins das normas jurídicas e a restauração do conceito orgânico do direito, para o efeito de sua aplicação".*

A interpretação ou hermenêutica é imprescindível à Ciência do Direito, na medida em que permite a compreensão de técnicas que possibilitam o encontro e aplicação do sentido normativo adequado a fim de garantir os fins de busca dos ideais de segurança e paz sociais. Assim, a hermenêutica procura evitar que o aplicador da norma crie elementos subjetivos de compreensão e de aplicabilidade da norma jurídica.

Depreende-se, portanto, que a hermenêutica é regida por um padrão de normas e sua aplicação deve observar critérios preestabelecidos. Dessa forma, a hermenêutica direciona a interpretação das normas, afastando uma interpretação livre e eivada de um elemento subjetivo, que afasta o intérprete da proposta apresentada pelo legislador.

Quando uma determinada norma é interpretada segundo os critérios da hermenêutica, observa-se a análise do método usado para a criação da norma, a identificação de eventuais falhas, e a apresentação de soluções, levando em consideração uma retrospectiva histórica do contexto do legislador quando da criação da norma.

Para Miguel Reale<sup>3</sup>, o intérprete deve analisar inicialmente o dispositivo legal com o objetivo de captar o seu valor expressional. Após uma análise morfológica, deve-se situar o dispositivo legal em face do sistema em que está inserido, por meio de uma interpretação lógico-sistemática.

Miguel Reale<sup>4</sup> aponta, também, a interpretação histórica que determina que a lei não deve ficar adstrita às suas fontes originais.

Outro aspecto de suma importância para a hermenêutica é a finalidade social de determinada lei, a qual deve ser observada e compreendida em sua plenitude.

#### **INTERPRETAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

As percepções humanas são produto de uma interação entre:

---

<sup>3</sup> REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27 ed. ajustada ao novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 279.

<sup>4</sup> REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27 ed. ajustada ao novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 280-282.

a) impressões sensitivas, produzidas pelo impacto do mundo externo sobre os sentidos; e

b) um aparato classificatório mental que resulta de nossa experiência.

Este aparato classificatório mental é responsável por pré-concepções inconscientes que interferem em nossa cognição e em nossa capacidade de julgamento sem que sequer nos apercebamos disso<sup>5</sup>.

Todo intérprete possui seus valores pessoais, sendo que estes valores podem constituir um elemento poderoso na formação de sua convicção em determinadas matérias. Eles são as fontes conformadoras de sua ideologia e se relacionam intimamente com sua experiência.

Diferenças de sexo, temperamento, cultura, religião, meio social e experiências profissionais são exemplos de tais fontes, cuja força pode se manifestar de forma consciente ou inconsciente.

Nas palavras do Ministro Eros Grau:

---

<sup>5</sup> POSNER, Richard A. *How Judges Think*. Cambridge: Harvard University Press, 2008, p. 67-70.

"Deveras, *interpretar* é, em sentido amplo, *compreender*. Diante de determinado signo linguístico, a ele atribuímos um significado específico, definindo a conotação que expressa, em coerência com as regras de sentido da linguagem no bojo da qual o signo comparece. Praticamos então, exercício de *compreensão* desse signo (=buscamos entendê-lo). *Interpretar*, em sentido amplo, é *compreender* signos linguísticos.

Em sentido estrito, contudo, o verbo interpretar assume distinta conotação. Qualquer ato de comunicação pode ensejar uma ou outra das seguintes situações: (i) as palavras e expressões da linguagem nele utilizadas são suficientemente claras, verificando então uma situação de isomorfia; (ii) inexiste essa clareza, e dúvidas se manifestam quanto ao sentido preciso de tais palavras e expressões<sup>6</sup>."

Em relação à interpretação dos direitos humanos, o intérprete deve em sua atividade hermenêutica sempre buscar a garantia e proteção da pessoa humana, baseando sua visão na preservação incondicional da dignidade.

Essa interpretação, nas palavras de Ricardo Castilho deve ser desenvolvida à luz dos direitos

---

<sup>6</sup> GRAU, Eros Roberto. "Por que tenho medo dos Juizes (a interpretação/aplicação do direito a princípios)". 6.edição refundida do ensaio e discurso sobre interpretação/aplicação do direito. São Paulo, Editora Malheiros. 2014 (2 tiragem).

humanos: "o conjunto de atividades realizadas de maneira consciente, com o objetivo de assegurar ao homem a dignidade e evitar que passe por sofrimentos<sup>7</sup>".

Em nosso ordenamento jurídico, as normas que tratam de direitos humanos possuem força e natureza constitucional, estando expresso no texto dentre os fundamentos de nossa República a dignidade da pessoa humana (art. 1, III, da CF/1988 - "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) - III - a dignidade da pessoa humana<sup>8</sup>).

## **MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO**

### **Método gramatical**

Como salientado pelo Professor Titular da PUC/SP Wagner Balera:

---

<sup>7</sup> CASTILHO, Ricardo. *Direitos Humanos*, p. 11. 2011, São Paulo, Editora Saraiva.

<sup>8</sup>[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)

URL:

D.O.I: 10.20523/sapereaude-ano4-vol-9-pg-166-187



"O primeiro e mais elementar dos métodos de interpretação é o gramatical. Consiste na descoberta de sentido literal da expressão utilizada na norma.

Valendo-se da literalidade de sentido de que se reveste o vocábulo no vernáculo, o intérprete quer extrair a correta exegese do preceito.

Tomemos apenas um exemplo para mostrarmos a dificuldade com que se pode deparar quem pretenda se valer desse método, no âmbito do Direitos Humanos.

A expressão "tortura" é de sentido corrente no vernáculo. Se buscarmos o conteúdo do vocábulo em qualquer dicionário, vamos encontrar-lhe duplo significado gramatical: a tortura como instrumento de imposição de um sofrimento a alguém e a tortura como meio para obter informação de outrem.

No entanto, esse correto sentido gramatical há de ser especificado na lei, para que a gramática dos direitos humanos guarde certo sentido"<sup>9</sup>.

### **Método histórico**

O método histórico leva em consideração os momentos históricos que influenciaram determinados contextos sociais. Neste método, o intérprete tem que observar os fenômenos políticos do período, bem como socorrer-se do estudo da sociologia.

---

<sup>9</sup> BALERA, Wagner. "A *Interpretação dos direitos Humanos*", Revista do IASP 2010, RIASP 25, p.366.

Neste método, a pessoa humana claramente merece, no decorrer de sua caminhada na história, lugar de destaque, sendo que caberá ao intérprete absorver o valor que o tempo e as alterações políticas e sociais conferirem maior qualificação normativa.

### **Método lógico**

Neste método, o intérprete busca auxílio nas categorias da lógica formal, tentando encontrar a melhor e mais adequada regra para aplicação no caso concreto.

Como dito pelo Professor Wagner Balera:

"O positivismo lógico exalçou de tal modo esse método que o mesmo ganhou sem numero de adeptos"<sup>10</sup>.

Nos direitos humanos, as normas estipulam diferentes categorias de liberdades, igualdades e solidariedades que a humanidade optou por proteger.

### **Método teleológico**

---

<sup>10</sup> BALERA, Wagner. "A *Interpretação dos direitos Humanos*", Revista do IASP 2010, RIASP 25, p.369.

Neste método, ocorre a análise a respeito das finalidades do ordenamento normativo, exigindo uma adaptação da norma visando que a mesma atenda à finalidade e à realidade do direito.

Neste método, o intérprete questiona qual a utilidade de determinada norma, sendo que diante do questionamento ele busca compreender qual o problema na interpretação daquela norma.

Ocorre uma investigação como as questões políticas, econômicas, sociais e culturais podem ser incorporadas pelos direitos humanos.

### **Método sistemático**

Neste método, a ordenação normativa é a integridade dos comandos e faz parte da integridade os valores, os princípios e as regras.

Segundo o Professor Wagner Balera;

"O método sistemático, ousamos afirmar, resume e compendia todas as modalidades da exegese. Nenhuma delas é mutuamente excludente e todas agregam ao

labor exegético elementos aptos à concepção integral do fenômeno jurídico.

A interpretação sistemática permitirá a identificação clara dos principais focos de resistência que, certamente, resistem ao advento de uma verdadeira cultura dos direitos humanos."<sup>11</sup>.

Esta interpretação sistemática é a forma natural de interpretação dos direitos humanos, tendo em vista que a aspectos diferentes não poderão ser analisados e sopesados isoladamente.

#### **INTERPRETAÇÃO DE TRATADOS NO DIREITO INTERNACIONAL E A ESPECIFICIDADE DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS**

Como ensina Antônio Augusto Cançado Trindade;

"Ao conformarem o domínio do direito internacional convencional, os tratados têm sua concepção guiada pelas regras consagradas no direito internacional, tais como enunciadas nos artigos 31 a 33 das duas Convenções de Viena sobre Direito dos Tratados (de 1969 e 1986)"<sup>12</sup>.

---

<sup>11</sup> BALERA, Wagner. "A Interpretação dos direitos Humanos", Revista do IASP 2010, RIASP 25, p.374.

<sup>12</sup> Cançado Trindade, Antônio Augusto, "Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos", volume II, Porto Alegre, Segio Antonio Fabris Editor, 1999, pag. 24.

URL:

D.O.I: 10.20523/sapereaude-ano4-vol-9-pg-166-187

A Convenção de Viena de 1969, ressalta que no caso do Tratado estar aberto a duas interpretações, a que tiver efeitos apropriados deverá ser adotada, em observação à boa fé e o objeto e propósito do tratado.

Neste sentido, vejamos o teor dos artigos (31 a 33 da Convenção de Viena<sup>13</sup>):

### *Artigo 31*

#### *Regra Geral de Interpretação*

*1. Um tratado deve ser interpretado de boa fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade.*

*2. Para os fins de interpretação de um tratado, o contexto compreenderá, além do texto, seu preâmbulo e anexos:*

*a) qualquer acordo relativo ao tratado e feito entre todas as partes em conexão com a conclusão do tratado;*

*b) qualquer instrumento estabelecido por uma ou várias partes em conexão com a conclusão do tratado e aceito pelas outras partes como instrumento relativo ao tratado.*

*3. Serão levados em consideração, juntamente com o contexto:*

*a) qualquer acordo posterior entre as partes relativo à interpretação do tratado ou à aplicação de suas disposições;*

*b) qualquer prática seguida posteriormente na aplicação do tratado, pela qual se estabeleça o acordo das partes relativo à sua interpretação;*

---

<sup>13</sup>[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20072010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2009/decreto/d7030.htm)

*c) quaisquer regras pertinentes de Direito Internacional aplicáveis às relações entre as partes.*

*4. Um termo será entendido em sentido especial se estiver estabelecido que essa era a intenção das partes.*

#### *Artigo 32*

##### *Meios Suplementares de Interpretação*

*Pode-se recorrer a meios suplementares de interpretação, inclusive aos trabalhos preparatórios do tratado e às circunstâncias de sua conclusão, a fim de confirmar o sentido resultante da aplicação do artigo 31 ou de determinar o sentido quando a interpretação, de conformidade com o artigo 31:*

*a) deixa o sentido ambíguo ou obscuro; ou*

*b) conduz a um resultado que é manifestamente absurdo ou desarrazoado.*

#### *Artigo 33*

##### *Interpretação de Tratados Autenticados em Duas ou Mais Línguas*

*1. Quando um tratado foi autenticado em duas ou mais línguas, seu texto faz igualmente fé em cada uma delas, a não ser que o tratado disponha ou as partes concordem que, em caso de divergência, prevaleça um texto determinado.*

*2. Uma versão do tratado em língua diversa daquelas em que o texto foi autenticado só será considerada texto autêntico se o tratado o previr ou as partes nisso concordarem.*

*3. Presume-se que os termos do tratado têm o mesmo sentido nos diversos textos autênticos.*

*4. Salvo o caso em que um determinado texto prevalece nos termos do parágrafo 1, quando a comparação dos textos autênticos revela uma diferença de sentido que a*

*aplicação dos artigos 31 e 32 não elimina, adotar-se-á o sentido que, tendo em conta o objeto e a finalidade do tratado, melhor conciliar os textos.*

Os tratados de direitos humanos não são interpretados à luz de concessões recíprocas, como nos tratados clássicos, eles são interpretados na busca de realização do propósito último de proteção dos direitos fundamentais do ser humano.

A interpretação teleológica dos tratados de direitos humanos, com ênfase na realização do objeto e propósito dos tratados de direitos humanos, tem sido adotada pelos órgãos de supervisão internacional como melhor método de assegurar uma proteção eficaz dos direitos humanos.

A Convenção Americana de Direitos Humanos ("Pacto de San Jose da Costa Rica"), em seu artigo 29<sup>14</sup> explicita que nenhuma disposição constante na Convenção poderá ser interpretada em determinados sentidos negativo. Vejamos:

#### Artigo 29 - Normas de interpretação

Nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada no sentido de:

- a) permitir a qualquer dos Estados-partes, grupo

---

<sup>14</sup>

<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>

ou indivíduo, suprimir o gozo e o exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;

b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em virtude de leis de qualquer dos Estados-partes ou em virtude de Convenções em que seja parte um dos referidos Estados;

c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo;

d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

Este artigo claramente proibi uma interpretação que limite o exercício de direitos reconhecidos.

Por isso, ante a coexistência e multiplicidade dos instrumentos de proteção, o Direito Internacional dos Direitos Humanos afirma e aplica o critério da primazia da norma mais favorável às supostas vítimas.

O ministro Celso de Mello proferiu decisão colocando expressamente a questão da norma mais favorável:

**(...) HERMENÊUTICA E DIREITOS HUMANOS: A NORMA MAIS FAVORÁVEL COMO CRITÉRIO QUE DEVE REGER A INTERPRETAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO . - Os magistrados e Tribunais, no**



exercício de sua atividade interpretativa, especialmente no âmbito dos tratados internacionais de direitos humanos, devem observar um princípio hermenêutico básico (tal como aquele proclamado no Artigo 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos), consistente em atribuir primazia à norma que se revele mais favorável à pessoa humana, em ordem a dispensar-lhe a mais ampla proteção jurídica. - O Poder Judiciário, nesse processo hermenêutico que prestigia o critério da norma mais favorável (que tanto pode ser aquela prevista no tratado internacional como a que se acha positivada no próprio direito interno do Estado), deverá extrair a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis, a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, sob pena de a liberdade, a tolerância e o respeito à alteridade humana tornarem-se palavras vãs.

- Aplicação, ao caso, do Artigo 7º, n. 7, c/c o Artigo 29, ambos da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica): um caso típico de primazia da regra mais favorável à proteção efetiva do ser humano.

(STF - HC: 96772 SP , Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 09/06/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-04 PP-00811 RT v. 98, n. 889, 2009, p. 173-183)<sup>15</sup>. (grifo nosso)

---

<sup>15</sup> <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14712898/habeas-corpus-hc-96772-sp>

URL:

D.O.I: 10.20523/sapereaude-ano4-vol-9-pg-166-187

Deste modo, conclui-se que em virtude do caráter autônomo dos tratados de direitos humanos, eles devem ser considerados, junto ao princípio da boa fé, ante as normas que mais privilegiem o indivíduo em observância à dignidade da pessoa humana.

### **CONCLUSÃO**

Os direitos humanos não são apenas um conjunto de princípios morais que devem informar a organização da sociedade e a criação do direito.

Descritos em diversos tratados internacionais e constituições, asseguram direitos aos indivíduos e coletividades e estabelecem obrigações jurídicas concretas aos Estados.

Embora a proposital referência ao processo em curso de globalização aponte para uma visão economicista, com finalidade de explorações financeiras e mercantis, torna-se cada vez mais inevitável contemplar o novo cenário mundial sem perceber a inevitável inclusão de reivindicações humanitárias, que venham a aproximar os povos de todos os continentes em direitos e dignidade.

Trata-se pois de conceber o programa dos Direitos Humanos como a proposição mais avançada e

URL:

D.O.I: 10.20523/sapereaude-ano4-vol-9-pg-166-187

radical de promoção da liberdade e da cidadania que se opõe, constitutivamente, ao modelo do sujeito alienado, desinteressado das questões públicas ou alijado das questões político-sociais por conta da ignorância e da miséria extremada.

A criação de mecanismos judiciais internacionais de proteção dos direitos humanos, como a Corte Interamericana e a Corte Européia de Direitos Humanos, deixam claro uma mudança na antiga formulação do conceito de soberania.

No entanto, face as constantes violações aos direitos fundamentais do ser humano escudadas em pretensas fundamentações que reivindicam as questões ligadas as tradições quer culturais ou religiosas regionais ou tribais, cresce a importância da discussão necessária acerca da universalidade dos Direitos Humanos consagrados nas Declarações existentes, no marco da globalização em curso.

Nesse quadro multiplica-se consideravelmente a importância dimensional dos tratados gerais de proteção internacional dos direitos humanos no plano das relações exteriores, bem como a configuração de um Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Na atividade de interpretação dos direitos humanos, o intérprete deverá buscar incessantemente e resguardar a dignidade da pessoa sob pena de alijar da pessoa seu bem mais precioso.

## BIBLIOGRAFIA

BALERA, Wagner. "A *Interpretação dos direitos Humanos*", Revista do IASP 2010, RIASP 25.

Cançado Trindade, Antônio Augusto, "*Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*", volume II, Porto Alegre, Segio Antonio Fabris Editor, 1999

CASTILHO, Ricardo. *Direitos Humanos*, 2011, São Paulo, Editora Saraiva. .

GRAU, Eros Roberto. "*Por que tenho medo dos Juízes (a interpretação/aplicação do direito a princípios)*". 6.edição refundida do ensaio e discurso sobre interpretação/aplicação do direito. São Paulo, Editora Malheiros. 2014 (2 tiragem).

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

POSNER, Richard A. *How Judges Think*. Cambridge: Harvard University Press, 2008.

RAO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. 5 ed. anot. e atual. por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo; Ed. RT, 1999.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27 ed. ajustada ao novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 279.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)

URL:

D.O.I: 10.20523/sapereaude-ano4-vol-9-pg-166-187

<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>

URL:

D.O.I: 10.20523/sapereaude-ano4-vol-9-pg-166-187